



Número: **7002150-60.2025.8.22.0003**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Jaru - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **28/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ (IMPETRANTE)		EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
TATIANE DE ALMEIDA (IMPETRADO)		RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (ADVOGADO)	
SUHELEN FERNANDA GONCALVES MILLER (IMPETRADO)		RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (ADVOGADO)	
SILVIO AQUERLEY DA SILVA (IMPETRADO)		RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (ADVOGADO)	
RAFAEL VAZ LOPES (IMPETRADO)		RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11902 6665	02/04/2025 08:29	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru, cacjaru@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: **7002150-60.2025.8.22.0003**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Assunto: **Abuso de Poder**

Requerente/Exequente: **EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ**

Advogado do requerente: **EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982**

Requerido/Executado: **TATIANE DE ALMEIDA**

Advogado do requerido: **SEM ADVOGADO(S)**

DECISÃO

1- Recebo a petição inicial.

1.1- **Retifique-se o polo passivo, incluindo como autoridades coatoras SUHELEN FERNANDA GONÇALVES MILLER, SILVIO AQUERLEY DA SILVA e RAFAEL VAZ LOPES, conforme qualificação de ID 118922916.**

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de mandado de segurança impetrado por **EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ** em desfavor das autoridades coatoras ora indicadas: **TATIANE DE ALMEIDA, SUHELEN FERNANDA GONÇALVES MILLER, SILVIO AQUERLEY DA SILVA e RAFAEL VAZ LOPES**. Pede, liminarmente, que seja anulada/suspensa a eleição da mesa diretora da câmara de vereadores do Município de Jaru – RO. Argumenta que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade na formação dos cargos da mesa que dirige os trabalhos da casa legislativa municipal.

Pois bem.

No caso em apreço, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores para concessão da liminar.**

Em que pese os argumentos apresentados, para concessão de liminar em mandado de segurança, deve-se observar os requisitos específicos da Lei 12.016/09.

Vejamos o que dispõe o art. 7º, inciso III, da referida norma:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I- que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II- que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Percebe-se que os requisitos são: fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Os argumentos do impetrante induzem uma possível ofensa ao princípio da proporcionalidade partidária no aspecto constitucional.

No caso em exame, em que pese os argumentos a respeito do princípio da proporcionalidade na formação dos membros, presume-se que a eleição foi realizada nos termos do regimento interno, não havendo comprovação de que o impetrante ou algum outro parlamentar tivesse apresentado naquela ocasião ou em momento posterior apontamentos contrários ao resultado da eleição.

Consta nos autos o termo de posse da mesa diretora (ID Num. 118835413 - Pág. 1 a 2), folha de votação (ID Num. 118835414 - Pág. 1), ficha de inscrição da mesa diretora (ID Num. 118835415 - Pág. 1) e ata da sessão ordinária realizada posteriormente à eleição (ID Num. 118836257 - Pág. 1 a 4), **porém não há manifesto formal do impetrante ou de qualquer outro vereador se opondo à formação da chapa vencedora baseada na ofensa ao princípio da proporcionalidade ora alegado.**

A afirmação supra tem sua relevância pois a regularidade da eleição não deve ser apreciada apenas sob a ótica da ofensa ao princípio da proporcionalidade indicado.

Deve-se levar em consideração também a deliberação realizada e o respeito à decisão da maioria dos vereadores ao eleger a chapa da mesa diretora, somada à ausência de impugnação específica por parte dos demais componentes da câmara de vereadores.

De maneira alguma, a presente conclusão tem como escopo ignorar o preceito constitucional da representatividade partidária em meio à formação do corpo diretor da casa legislativa municipal, sobretudo porque a proporcionalidade partidária decorre de expressa previsão constitucional.

Entretanto, a independência dos Poderes é um dos princípios fundamentais da organização do estado brasileiro, de modo que a intervenção do Judiciário no âmbito do funcionamento do Legislativo somente deve ocorrer em casos excepcionais.

De todo modo, não se demonstrou risco de ineficácia da medida, pois a nova eleição pode ser realizada a qualquer momento, inexistindo impedimentos para que, sendo o caso, aconteça após a decisão final da presente ação de mandado de segurança.

Aliás, deve-se ponderar que eventual decisão liminar, se revista quando do julgamento de mérito, tende a criar um ambiente de insegurança jurídica no funcionamento do Poder Legislativo do Município, o que deve ser evitado.

A este respeito, colaciono o entendimento pacífico do TJ-RO:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal. **É certo que, ausente um deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.** 2. Agravo interno não provido (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0807266-16.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO Data de julgamento: 15/02/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar em ação mandamental, a análise de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. **2. Ausentes os requisitos legais à concessão de liminar em ação mandamental, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como por ser razoável aguardar a análise em sede de cognição plena, de rigor o seu indeferimento.** 3. Na hipótese, considerando que a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário limita-se a sua legalidade ou não, e não sendo possível aferir de plano qualquer irregularidade na decisão administrativa realizada, deve ser mantida a decisão agravada, até o julgamento final do Mandado de Segurança. 4. Recurso não provido (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804487-88.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 15/09/2023).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise do pedido quando do julgamento de mérito.**

2- **Notifique-se às autoridades coatoras** ou quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

4- Nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09, **dê-se ciência do feito ao Município de Jaru - RO**, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão.

6- Em seguida, voltem os autos registrados para sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 2 de abril de 2025.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: **EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, AVENIDA DOS IMIGRANTES, RESIDENCIAL NEVILLE, APARTAMENTO 204, TORRE 2 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Parte requerida: **TATIANE DE ALMEIDA, RUA GOIAS 3531 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA**